

Processo nº 369/2007

Data: 19.07.2007

(Autos de recurso penal)

Assuntos : Liberdade condicional.

Pressupostos.

SUMÁRIO

A liberdade condicional não é uma medida de concessão automática, sendo (antes) de conceder caso a caso, dependendo não só da verificação do pressuposto formal do cumprimento de dois terços da pena imposta, mas também da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo ainda constituir matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social.

O relator,

José M. Dias Azedo

Processo nº 369/2007

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A, nascido em 23.10.1969, em XXX, R.P.C. e com os restantes sinais dos autos, veio recorrer da decisão proferida pelo Mmº Juiz de Instrução Criminal que lhe negou a concessão de liberdade condicional.

Motivou para, a final, concluir que verificados estão todos os pressupostos legais do artº 56º do C.P.M. para que lhe fosse concedida a pretendida liberdade condicional, imputando assim à decisão recorrida a violação do referido preceito legal; (cfr., fls. 231 a 233).

*

Após Resposta e Parecer do Ministério Público no sentido da improcedência do recurso por nenhuma censura merecer a decisão recorrida (cfr., fls. 237 a 241 e 256 a 258), vieram os autos à conferência.

*

Nada obstante, passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Flui dos autos a seguinte factualidade com interesse para a decisão a proferir:

- por acórdão datado de 18.09.2001 proferido no PCC-028-01-2, foi **A**, ora recorrente, condenado pela prática, como autor, e em concurso real de, 1 crime de “sequestro”, 1 de “extorsão”, 1 de “detenção armas proibidas” e 1 outro de “apropriação ilegítima

de coisas achadas”, fixando-lhe o Tribunal a pena única e global em de 8 anos e 2 meses de prisão;

- o mesmo recorrente deu entrada no E.P.M., como preso preventivamente, em 10.08.2000, e atingiu os dois terços da pena em 26.01.2006, vindo a cumprir totalmente a dita pena em 16.10.2008;
- em 05.06.2001, foi disciplinarmente punido, sendo que, posteriormente, teve ainda outras condutas que fizeram com que em 23.01.2007 em sede de “avaliação global do comportamento”, lhe fosse atribuída a classificação de “Mau”;
- durante a sua reclusão, desenvolveu actividades laborais bem como escolares, (estudando inglês);
- em caso de vir a ser libertado, irá para ZHU HAI, indo viver com a sua mãe;

Do direito

3. Lidas as alegações e conclusões pelo ora recorrente apresentadas,

conclui-se que considera o recorrente que a decisão em causa padece de violação ao artº 56º do CPM, pois que é de opinião que preenchidos estão todos os pressupostos aí previstos para a sua libertação antecipada.

Assim sendo, vejamos.

Preceitua o referido artº 56º do C.P.M. (onde se prevem os pressupostos da liberdade condicional) que:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

- a) For fundamentado de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e
- b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado"; (sub. nosso).

Constituem, assim, “pressupostos objetivos” ou “formais”, a condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses; (cfr. n° 1).

“In casu”, atenta a (medida da) pena única em que foi condenado o ora recorrente – 8 anos e 2 meses de prisão – e visto que se encontra ininterruptamente preso desde 10.08.2000, tendo já expiado mais que dois terços de tal pena, preenchidos estão os ditos pressupostos.

Todavia, e como é sabido, tal “circunstancialismo” não basta, já que não sendo a liberdade condicional uma medida de concessão automática, impõe-se para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do n° 1 do referido art° 56°.

Na verdade, e na esteira do decidido nesta Instância, a liberdade

condicional “é de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir obviamente matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social”; (cfr., v.g., os Acs. deste T.S.I. de 31.01.2002, Proc. nº 6/2002 e de 18.04.2002, Proc. nº 53/2002 e, mais recentemente, Ac. de 26.04.2007, Proc. nº 128/2007).

“In casu”, assim se ponderou na decisão ora recorrida:

“Este é o 2º pedido de liberdade condicional apresentado pelo recluso. Ao longo do ano passado, o recluso não se reflectiu sobre o indeferimento do 1º requerimento, sendo ainda repreendido verbalmente em Maio de 2006 por ter violado regime da prisão. Os comportamentos do recluso se tomaram de bom para mal, sendo assim classificado no grupo de segurança, em vez no grupo de confiança. Daí se vê que o recluso ainda não foi corrigido. Assim sendo, o tribunal ainda tem dúvidas em determinar se o recluso já está decidido a corrigir-se, a reintegrar-se na sociedade, se ele já se arrependeu das suas condutas, e se não voltaria a cometer crimes.

A punição visa, por um lado, censurar o criminoso pela sua conduta criminosa e prevenir o futuro cometimento de crimes, e por outro lado, educar o próprio criminoso, tomando-o uma pessoa responsável perante a sociedade. Em termos do presente caso concreto, o tribunal ainda não tem certeza, até à presente data, se o recluso vai fazer uma pessoa honesta e não voltará a cometer crimes, se o mesmo for colocado em liberdade condicional. Por isso, entende este tribunal que a concessão de liberdade condicional ao recluso será desfavorável à salvaguarda da ordem jurídica e à paz social de Macau”; (cfr., fls. 252 a 253).

Igual opinião tem os Exm^{os} Magistrados do Ministério Público que, em sede de Resposta e Parecer, pugnam pela improcedência do recurso, considerando que “não é possível, realmente, formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do recorrente em liberdade”, e que “mostrando-se inverificado o pressuposto em apreço, naufraga, inelutavelmente, a pretensão do recorrente”.

Sem prejuízo do muito respeito por opinião em sentido diverso, cremos que nenhuma censura merece a decisão recorrida.

De facto, no caso dos presentes autos, e em vez de uma “evolução positiva do comportamento” do ora recorrente, verifica-se um “manifesto retrocesso”, pois que tendo a avaliação global de “Bom”, veio a merecer a de “Mau” na última, (em 23.01.2007), que lhe foi efectuada.

Ora, face a tal classificação do seu comportamento prisional, afigura-se-nos evidente que o ora recorrente não demonstra aptidão para ter uma vida em sintonia com as regras de convivência numa sociedade livre, sendo pois patente que inviável é o assinalado juízo de prognose favorável.

Por sua vez, há também que ter em conta a repercussão dos crimes pelo recorrente cometidos na sociedade, o que vale por dizer que não podem ser postergadas as exigências de tutela do ordenamento jurídico, salvaguardando-se também a confiança e as expectativas da comunidade no que toca à validade das normas jurídicas violadas.

Assim, face ao exposto, e tendo presente o teor da decisão ora recorrida, não nos parece que a mesma mereça censura, pois que, viável não é um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do recorrente em liberdade, e dado que, atenta a natureza do crimes

cometidos, não é de se considerar que, por ora, seja a sua libertação compatível com a defesa da ordem jurídica e paz social.

*

Decisão

4. Nos termos que se deixam expostos, em conferência, acordam negar provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente com 4 UCs de taxa de justiça.

Ao Ilustre Defensor, fixa-se, a título de honorários, o montante de MOP\$700.00.

Macau, aos 19 de Julho de 2007

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong